



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.878 - RS (2012/0169438-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CAMILA GRILLO LOVATO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO USO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL DA INTERNET. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Alterar a conclusão do Acórdão quanto ao fato de que a responsabilidade da requerida limita-se ao caso em que, devidamente notificada deixa de retirar as informações, importa reexame de quadro probatório.

2.- O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.878 - RS (2012/0169438-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CAMILA GRILLO LOVATO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CAMILA GRILLO LOVATO interpõe Agravo Regimental contra a decisão (e-STJ 528/530) que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

2.- Preliminarmente alega o Agravante, em síntese, que a questão em debate não importa em reexame de quadro probatório. Logo, insurge-se contra a aplicação da Súmula 7 desta Corte. Assevera que *"Contudo, não se pode placitar com tal entendimento vez que consoante inclusive já referido pelo referido Recurso Especial, a demanda in questio não necessita de novo exame do conjunto probatório e sim prescinde de reavaliação de prova, uma vez que se encontram presentes na mesma todos os elementos necessários à prolação de um juízo probo e seguro no que diz respeito ao quantum requerido (e-STJ fl. 535)"*.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.878 - RS (2012/0169438-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pese aos argumentos da ora agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso, não há qualquer vício no Acórdão recorrido. As razões do recurso revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado. Entender ao contrário, levaria, sem dúvida, reavaliar o quadro probatório que ensejou tal decisão.

4.- Com efeito, é do seguinte teor a decisão atacada, na parte que interessa:

1.- CAMILA GRILLO LOVATO interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fl. 464/468) que negou seguimento ao Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal interposto contra Acórdão (e-STJ fl. 363/) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável (RELATOR DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS).

Foram interpostos embargos de declaração, alegando omissão do Acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados (e-STJ fl. 382).

2.- No caso em exame a Agravante ajuizou ação de indenização por danos morais com pedido de retirada do site de perfil falso. Consta dos autos que a Agravante teve um perfil falso criado no ORKUT com informações desabonadoras e que lhes trouxe danos a personalidade. O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira Instância, sendo indeferida apenas a indenização por danos morais.

Inconformada, a Agravante apelou sem êxito.

Por fim, em sede de Recurso Especial, a recorrente alega violação dos artigos 333 do Código de Processo Civil; 186, 927 do Código Civil e 14 do CDC.

O Acórdão da apelação foi assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SITE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELACIONAMENTO - ORKUT. PERFIL FALSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR.

A responsabilidade da requerida GOOGLE limita-se ao caso em que, devidamente notificada, deixa de proceder na retirada de informações. No caso dos autos, o falso perfil criado no Orkut em nome da autora foi removido em 10 (dez) dias, antes mesmo do ajuizamento da ação.

Nesse norte, ausente o ato ilícito, pois inexistiu omissão por parte da apelada. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA.

É o breve relatório.

3.- A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cabe esclarecer que em relação à alegada ofensa aos artigos mencionados, em especial da legislação substantiva, assim se pronunciou o Tribunal a quo: "A hipótese aqui é diversa, pois alega a apelante que houve demora na exclusão de sua página, acarretando-lhe dano moral. Logo, a causa petendi no processo em exame não é o uso inadequado do ORKUT, mas sim a displicência e a omissão do provedor, que nada fez para solucionar o problema". Nesse caso, cabe enfatizar que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, já se firmou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ" (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005)."

4.- Finalmente, no tocante à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c", esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados trazidos ou citado repositório oficial de jurisprudência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, já se firmou a jurisprudência deste Superior Tribunal:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO - ART. 585, VII, DO CPC - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. 'In casu', a agravante limitou-se em transcrever ementas e grifá-las, deixando de demonstrar a similitude fática dos casos, bem como o devido cotejo analítico entre os vv. arestos, ao não especificar claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. 2 - (...) 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 714155/RS; Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 20.02.2006)"

Referido óbice também impede a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada, uma vez que não restou demonstrada a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.

5.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

5.- O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0169438-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 216878 / RS**

Números Origem: 01011000036111 70043206697 70045694833 70047019864 70048303143

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMILA GRILLO LOVATO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMILA GRILLO LOVATO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.